



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO

Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.

Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

PARECER JURIDICO

“Dispõe sobre o pagamento de subsídios a vereadores” .

1. RELATÓRIO

Versa o presente acerca de consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Estevão, BA, concernente ao Requerimento de nº 01/2022, formulado por nobres vereadores desta Casa, no tocante ao pagamento do subsídio mensal percebido pelos edis, no valor do “teto”, previsto na Lei Municipal n.º 428/2.016.

Acostado ao ofício condutor vislumbra-se o referido requerimento, copia da Lei Municipal n.º 428, sancionada em 19 de dezembro de 2016, que “*Dispõe sobre a fixação da remuneração dos vereadores do Município de Santo Estevão (BA), para vigora na legislatura de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, conforme o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e dá outras providências*” e certidão da secretaria desta Câmara Municipal.

Em seu petítório, os nobres parlamentares pretendem o pagamento do subsídio no valor mensal de R\$10.128,89 (dez mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Para tanto, argumentam que os atuais subsídios são os mesmos desde o ano de 2017, cuja situação se acha agravada pela perda no valor de compra da moeda nacional, geradas, seja pelo acúmulo da inflação no período, bem como face aos efeitos da pandemia da COVID 19.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a matéria de que trata este opinativo deve estar em consonância com os regramentos estabelecidos na Lei Complementar 173, da qual determina o chamado “**PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS**”. Para tanto, ela também promoveu algumas alterações na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Lei Complementar criou uma série de travas, traduzidas em proibições e restrições, em especial o **art. 8º, incisos I, VI, VIII, e parágrafos 1º e 5º do mesmo artigo**, no intuito de impedir o crescimento das despesas públicas relacionadas aos gastos com folha de pagamento, **aplicáveis desde sua publicação até 31 de dezembro de 2021**, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia:

“In Verbis: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO

Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.

Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifos nossos)

Pois bem!

Fixadas que estão as diretrizes legais na administração pública, sabe-se e ressa-be-se, *in casu*, que a concessão de reajuste nos subsídios dos agentes políticos, depende, dentre certas exigências legais, a existência de lei autorizativa.

Nesta toada, a Lei Municipal que fixará os subsídios dos vereadores deverá obedecer o princípio da anterioridade. Por tanto, deverá ser promulgada, ainda no exercício corrente (último ano de legislatura), para surtir efeitos apenas na subsequente. Salientamos que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, da Constituição Federal, “Cada legislatura terá a duração de quatro anos”. A construção legal disposta no art. 29, VI, da CF/88 impede a possibilidade de ocorrer autoconcessão de majoração dos próprios subsídios pelos Edis, já que a Câmara somente majorará os subsídios dos Vereadores que venham a compor a legislatura subsequente àquela que os majorou.

Neste diapasão, a Lei Municipal n.º 428, sancionada em 19 de dezembro de 2016, publicada em 20 de outubro de 2016, já acima referida, prevê em seu art. 1.º que “Os vereadores de Santo Estevão (BA) receberão subsídio no valor de até R\$ 10.128,89 (dez mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), que equivale a 40% (quarente por cento) do subsídio pago ao Deputado Estadual.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO

Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.

Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

Há nos autos certidão dessa Casa que a última lei que fixou os subsídios de vereadores, foi a multicidadada lei 428/2016. Daí, há previsão legal vigente para a matéria em análise.

Tal lei se amolda aos critérios de anterioridade e vedação a autoconcessão, pois, fixou o pagamento dos subsídios em legislatura pretérita à atual.

Considerando a legislação exposta, entendemos que em tais situações consagradas na consulta, não há ofensa a LC 173, uma vez que esta ressalvou a possibilidade de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos **na hipótese de determinação legal anterior à calamidade pública**.

Ressalta-se que a pretensão em estudo **respeitou o marco temporal de 31 de dezembro de 2021**, para fins de possível hipotética produção dos efeitos desejados, em razão da imposição legal estabelecido no caput do Art. 8º da lei complementar 173.

Entretanto, é de se ponderar, que para o efetivo pagamento do reajuste pretendido, deve-se, por cautela, promover um prévio estudo de impacto financeiro orçamentário nas receitas e obrigações dessa Casa, de modo a se preservar o equilíbrio no regular ordenamento das despesas públicas deste ente cameral.

Deve-se, também, observar a previsão do art. 29-A, § 1.º da Constituição Federal, que trata do limite mensal de gasto com pessoal, na ordem de até 70% (setenta por cento) do duodécimo.

Nesta toada, cumpre registrar que a presente manifestação se limita somente à análise da modulação jurídica da matéria em testilha, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito administrativo do correspondente ato administrativo, pois atributos legais de discricionário e conveniência administrativa conferidos ao agente público, em arrimo com que o interesse público que o caso ostenta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que inexistem vícios de natureza material ou formal que impeçam a concessão do pleito, desde que se observem as normativas legais registradas neste opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Santo Estevão, Bahia, em 06 de janeiro de 2022.

AMANDO BARRETO RIBEIRO

ASSESSOR JURIDICO LEGISLATIVO

OAB/BA 16.639